



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04182/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé. Aposentadoria Especial. Concessão de Registro ao Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO– TC 01009/20

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 04182/19.**
2. Origem: **PREVSAPE – Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé.**
3. Aposentando (a): **Maria Valdete dos Santos Araújo.**
4. Cargo: **Professor P1, Classe F, Nível 2.**
5. Idade: **50 anos.**
6. Matrícula: **854.**
7. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**
8. Autoridade responsável: **Thais Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa – Diretora Executiva do PREVSAPE.**
9. Data do ato: **23/01/2019.**
10. Data da publicação: **Diário Oficial dos Municípios, em 25/01/2019.**

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, o Órgão de Instrução em sede de relatório inicial, às fls. 60/64, entendeu pela necessidade de notificação do gestor para que encaminhasse “o ato de provimento da servidora Maria Valdete dos Santos Araújo para fins de comprovação do ingresso no serviço público em 05/03/1990 e do período de contribuição apresentado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04182/19

Defesa apresentada por meio do Doc. TC. n.º 64082/19.

A Auditoria, em sede de Relatório de Defesa (fls.87/89), manteve o entendimento inicial.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer n.º 511/20, fls. 92/95, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou “ela baixa de Resolução com assinatura de prazo à autoridade competente para fins de apresentação de CTC junto ao INSS (período de 05/03/1990 a 31/12/1998) e de Certidão de atestação, emitida pela Secretaria de Educação correspondente, do exercício exclusivo em atividades de magistério referente ao mesmo período”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os Atos Administrativos têm presunção de veracidade e legalidade, e, embora não seja uma presunção absoluta, ou seja, cabe prova em contrário, não se encontra nos autos quaisquer indícios de má-fé;

Considerando o envio de Declaração da Gerência da Divisão de Recursos Humanos afirmando o ingresso da Sr^a Maria Valdete dos Santos Araújo como professora a partir do dia 05/03/1990 (fls. 7 e 79), como forma de suprir a ausência do ato de provimento da aposentanda;

Considerando as fichas financeiras (fls. 14/42), o Parecer do Procurador do Município (fls. 12/13), assim como o Parecer Jurídico (fls. 43/44) constantes nos autos;

Considerando não ser indispensável a presença da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, uma vez que sua informação pode ser suprida pela documentação já apresentada no processo, este Relator vota pela **legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Maria Valdete dos Santos Araújo, consubstanciado na Portaria N.º. 007/2019 MARIPREV.**

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04182/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela **legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Maria Valdete dos Santos Araújo, consubstanciado na Portaria N.º. 007/2019 MARIPREV.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Assinado 4 de Junho de 2020 às 13:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Junho de 2020 às 12:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:40



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO